



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.554, DE 2006 (Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código do Consumidor, e dá outras providências; PARECER DADO AO PL 5160/2001 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 6554/2006, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5160/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 6554/2006 DO PL 5160/2001, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 07/03/2023 em virtude de novo despacho e apensados (6)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor - PL 5160/01:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Projetos apensados: 3185/08, 3285/08, 7178/10, 6246/13, 3793/15 e 6158/19

Projeto de Lei _____/2006
(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código do Consumidor e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O art. 31 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“parágrafo único. Quando houver redução na apresentação do produto, sendo alteradas suas características de peso para quantidade inferior, o seu preço sofrerá o mesmo efeito e não poderá haver alteração em relação ao preço do produto original, proporcionalmente , por um período de seis meses”.

Art.2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Tornou-se comum a prática das indústrias reduzirem a quantidade de seus produtos expostos à venda.

Temos visto, que muitos produtos tradicionalmente consumidos pela população têm sido alterados em sua composição, principalmente em relação ao peso, mudanças que na maioria das vezes passam despercebidas pelo consumidor, em que pese, haver uma indicação no invólucro, o que sempre é feito de forma discreta, em letras bem pequenas.

O motivo dessas alterações, não são outro senão o lucro que já se auferia com o produto, mas que agora aumenta sobremaneira para o seu produtor e/ou fornecedor e

de forma inversa penalisa mais uma vez a população que em pouco tempo estará pagando o mesmo valor por menos mercadoria.

São essas as razões que julgo convenientes para que essa casa possa aperfeiçoar importante instrumento jurídico e social e por que conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões em 25 de janeiro de 2006

Deputado Alberto Fraga

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção II
Da Oferta**

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 5.160, DE 2001 **(Apensados os Projetos de Lei nº 5.286, de 2001, e nº 6.528, de 2002)**

Torna obrigatória a realização de ampla campanha de informação ao consumidor sempre que ocorrer alterações nas características dos produtos fabricados e definição de padronização mínima para produtos similares.

Autor: Deputado Geraldo Magela

Relator: Deputado Celso Russomanno

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em comento tem o objetivo de tornar obrigatória a realização de campanha de informação dirigida aos consumidores de produtos que tiverem alteração de composição, apresentação e quantidade contida em embalagem. Visa também determinar que o Poder Executivo estabeleça a padronização mínima para produtos similares.

A primeira proposição apensada pretende incluir novo artigo ao Título II – Das Infrações Penais – do Código de Defesa do Consumidor para tipificar como crime contra as relações de consumo a conduta de redução da quantidade contida na embalagem do produto, sem a correspondente diminuição do preço.

O Projeto de Lei nº 6.528/02, também apensado, propõe o acréscimo de um inciso no artigo do citado código onde relacionam-se os direitos básicos do consumidor, para obrigar as empresas que diminuam a quantidade, peso, volume ou conteúdo de produto a fixar preço proporcional à redução.

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei, nem às proposições a ele apensadas.

II - VOTO DO RELATOR

Condutas de redução da quantidade contida em embalagens, adotadas em 2001 por diversos fabricantes de produtos alimentícios e, casos mais notórios, de papel higiênico, levaram a sociedade a reagir com veemência, denunciando e cobrando medidas dos órgãos de defesa dos consumidores. Mesmo sem ferir a legislação, uma vez que a nova quantidade estava corretamente estampada nas respectivas embalagens, a prática atentou contra o interesse econômico do consumidor e contra a transparência, harmonia e boa fé que devem estar presentes nas relações de consumo, já que a informação da nova quantidade não tinha o destaque suficiente para chamar a atenção dos consumidores para a mudança. A proposição em comento, assim como as apensadas, foi apresentada logo após os citados acontecimentos, e atesta a atenção presente nesta Casa com a defesa do consumidor.

Em seqüência às reações dos consumidores e ao amplo destaque que aqueles fatos tiveram nos meios de comunicação, a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça aplicou multas elevadas aos produtores que adotaram tais práticas. Em janeiro de 2002, a Portaria nº 81, do Ministro da Justiça, determinou que, nos casos de alteração quantitativas em produtos embalados, os fabricantes estariam obrigados a indicar na própria embalagem, em letras destacadas por cor e tamanho, que houve alteração, a quantidade anterior, a atual e a quantidade alterada, em valor absoluto e em percentuais da unidade de medida. Também ficou determinado na norma que estas informações deveriam ser apostas às embalagens por período mínimo de três meses. Entendemos que esta portaria atende à necessidade específica de informação de alteração de quantidades, quando a embalagem ou forma de apresentação é a tradicional do produto, ou ainda, quando a alteração só for percebida por meio de comparação detalhada entre a anterior e a modificada.

Por conseguinte, não concordamos com do Projeto de Lei nº 5.160/01. Não entendemos como necessária uma ampla campanha de informação ao consumidor a cada alteração na composição, na quantidade ou na apresentação de um produto. As veiculações de campanhas nos meios de comunicação são caríssimas, e o valor de cada uma seria repassado ao preço do produto em questão ou dos demais produtos da empresa, o que não é conveniente do ponto de vista dos consumidores. As mudanças, muitas vezes, são tão notórias que dispensam qualquer tipo de comunicação ao consumidor. Para os casos em os consumidores podem ser levados a crer que estão comprando a quantidade habitual, a portaria acima citada atende ao propósito de informação para os consumidores.

Também somos contrários ao Projeto de Lei nº 6.528/02, que obriga a divulgação, pelos produtores de bens, da redução dos preços, com antecedência de 60 dias da comercialização, quando houver diminuição de quantidade. Os preços de venda do produtor são diferentes dos cobrados ao consumidor pelo comércio varejista. A divulgação do preço ou de um intervalo de valores, no qual o produtor localizado, por exemplo, em São Paulo realiza suas vendas é irrelevante para o consumidor do Rio Grande do Norte. Para este, o importante é ser informado da redução da quantidade na própria embalagem, na forma pela qual o produtor é obrigado a fazer atualmente, de modo que possa extrair uma conclusão sobre comprar, não comprar ou substituir o produto, ao comparar os preços vigentes no mercado local.

Quanto ao Projeto de Lei nº 5.286/01, entendemos que vem ao encontro do aperfeiçoamento das relações de consumo, ao inserir entre os crimes contra elas a conduta de promover aumento disfarçado no preço de um produto, pela redução da quantidade embalada ou tradicionalmente vendida, sem o devido esclarecimento aos consumidores. Entretanto, pela redação adotada no projeto de lei para o art. 66-A a ser inserido no Código de Defesa do Consumidor, o produtor não poderia diminuir o preço de um produto sem efetuar a correspondente redução da quantidade. O parágrafo único apresenta o mesmo problema detectado no Projeto de Lei nº 6.528/02, que a obrigatoriedade de o produtor divulgar com antecedência de 60 dias o novo preço de mercado. Não é o produtor o agente econômico que estabelece o preço de mercado.

Para sanar estas imperfeições elaboramos um substitutivo para a proposição, no qual julgamos conveniente modificar também a redação do art. 66, para abranger as condutas de diminuição de qualidade ou de durabilidade

de um produto que possam ser adotadas por produtor sem a necessária informação ao consumidor, assim como revogar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que é apenas a descrição das condutas atuais dos fornecedores.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.286, de 2001, na forma do substitutivo em anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.160, de 2001, e do Projeto de Lei nº 6.528, de 2002.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2004.

Deputado Celso Russomanno

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.286, DE 2001

Altera o Título II – Das Infrações Penais
– da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990
(Código de Defesa do Consumidor).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66 Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, prazo de validade, durabilidade, preço no produto ou garantia de produtos ou serviços:

..... (NR)

Art. 66-A. Diminuir, por qualquer razão, a quantidade, qualidade ou durabilidade de produto sem informar na embalagem, invólucro ou recipiente que o contém, de forma correta, clara, precisa e ostensiva:

I – a quantidade anterior, a quantidade atual e a quantidade diminuída expressa na mesma unidade de medida e em percentual da anterior;

II – a diminuição da qualidade em relação à anterior, e as razões da diminuição;

III – a diminuição da durabilidade, expressa na mesma unidade de tempo e em percentual da anterior.

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa. (NR)”

Art. 2º Revoga-se a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004 .

Deputado Celso Russomanno
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do PL nº 5.160/2001, e do PL 6.528/2002, apensado; e pela aprovação do PL 5.286/2001, apensado; com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Russomanno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Luiz Bittencourt e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Dr. Rosinha, Jorge Gomes, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Maurício Rabelo, Medeiros, Pastor Pedro Ribeiro, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Simplício Mário, Wladimir Costa, Alex Canziani, Marcelo Guimarães Filho e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2004.

Deputado PAULO LIMA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.185, DE 2008 **(Da Sra. Gorete Pereira)**

Dispõe sobre a oferta e a apresentação de produto com alteração de conteúdo líquido.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5160/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5160/2001 O PL 3185/2008, O PL 3285/2008 E O PL 6158/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 6554/2006.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Da Sra. GORETE PEREIRA)

Dispõe sobre a oferta e a apresentação de produto com alteração de conteúdo líquido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A oferta e a apresentação de produto pré-medido embalado sob a mesma marca nominativa com alteração do conteúdo líquido devem assegurar, pelo prazo de três meses, na vista principal da embalagem, informação destacada e ostensiva sobre o novo conteúdo líquido.

Parágrafo único. A embalagem com alteração de conteúdo líquido que substituir outra já existente deve exibir, em sua vista principal, informações destacadas e ostensivas sobre:

I – a ocorrência de alteração de conteúdo líquido;

II – o conteúdo líquido da embalagem anterior;

III – o conteúdo líquido da nova embalagem;

IV – a diminuição ou o aumento do conteúdo líquido expresso em termos absolutos e percentuais.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maquiagem de produtos é prática antiga no Brasil. Ao longo dos sucessivos planos econômicos, acostumamo-nos a ver os produtos diminuírem de tamanho e continuarem com o mesmo preço.

Aparentemente, essa prática de maquiagem de produtos estaria vinculada às restrições impostas pelos tabelamentos de preços, pelo desabastecimento, pelos desequilíbrios nos custos de produção e outras distorções geradas pelos planos de salvação da economia, que encorajavam os fornecedores a recorrer a esse expediente condenável.

Entretanto, com algum espanto, constatamos que a diminuição da quantidade de produtos nas embalagens continua acontecendo, apesar da total liberdade de preços vigente na economia brasileira, apesar da abundância no abastecimento de matérias-primas e insumos de toda qualidade, apesar da estabilidade econômica, apesar da inflação muito baixa.

Não há, e entendemos que não deva haver, lei que impeça o fornecedor de alterar a quantidade de produto em suas embalagens. Pelo contrário, ele deve dispor de liberdade para elaborar suas políticas de marketing e pô-las em prática. Mas é absolutamente inadmissível qualquer prática de marketing que tenha o potencial de induzir o consumidor em erro, ou seja, a liberdade de mercado desfrutada pelo fornecedor tem como limite o respeito ao direito do consumidor.

A redução de quantidade nas embalagens que ocorre atualmente tem um caráter diferenciado daquela que acontecia na época dos planos econômicos. Naquela ocasião, o fornecedor reduzia a quantidade das embalagens para burlar o congelamento ou o tabelamento de preços. Hoje, a motivação do fornecedor para reduzir a quantidade de produto não é tão evidente. O fato é que, independentemente da motivação, a redução de quantidade continua ocorrendo de forma disfarçada, às ocultas, sem a devida advertência, exatamente como nos tempos de crise econômica, em claro desrespeito ao direito de informação do consumidor.

Empresas de grande porte, detentoras de marcas famosas, fornecedoras de produtos de grande peso na economia das famílias, como produtos alimentícios, de higiene pessoal, de limpeza, etc., com uma

freqüência cada vez maior, lançam produtos no mercado com uma determinada quantidade e, após algum tempo, reduzem a quantidade na embalagem, sem advertir o consumidor de forma adequada. Ora, o consumidor acostumado a comprar o produto é induzido em erro, pois não percebe facilmente a diminuição da quantidade, isto é, compra o produto achando que a quantidade é a mesma de sempre, haja vista que a embalagem e a marca não mudam.

Em janeiro de 2002, o Ministério da Justiça, considerando que a redução da quantidade de produto na embalagem induz o consumidor em erro, editou a Portaria nº 81, visando regulamentar essa prática. No entanto, decorridos mais de seis anos de sua edição, a norma tem se mostrado insuficiente para resolver o problema.

Para burlar essa norma, muitos fornecedores passaram a recorrer aos mais diversos expedientes: informar a redução de quantidade com letras tão miúdas que são imperceptíveis ao consumidor; manter no mercado, por um certo tempo, a embalagem antiga e a nova, com o objetivo de descharacterizar a substituição, e outros tantos artifícios.

A presente iniciativa destina-se a modernizar e complementar de forma eficaz a legislação de consumo, em face do surgimento de novas práticas lesivas aos consumidores, não previstas na Lei nº 8.078, de 1990.

Pelas razões acima, solicitamos a indispensável apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de abril de 2008.

Deputada GORETE PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO**

PORTRARIA N° 81, DE 23 DE JANEIRO DE 2002

Estabelece regra para a informação aos consumidores sobre mudança de quantidade de produto comercializado na embalagem.

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições e;

Considerando que o consumidor se habitua com os padrões de quantidades e embalagens dos produtos, consagrados pelo uso e costume por práticas comerciais adotadas ao longo do tempo, e, portanto, que eventuais mudanças nas quantidades dos produtos nas embalagens, sem prévia e ostensiva informação, podem induzi-lo a erro;

Considerando que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é imperativo legal, na forma do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando que a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo, são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, na forma do disposto no art. 4º, inciso III da Lei nº. 8.078, de 1990;

Considerando que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos ou serviços, bem como que a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, são direitos básicos do consumidor, na forma do disposto no art. 6º, incisos III e IV da Lei nº. 8.078, de 1990;

Considerando o disposto no art. 55 e seus parágrafos da Lei n.º 8.078, de 1990, resolve:

Art. 1º. Determinar aos fornecedores, que realizarem alterações quantitativas em produtos embalados, que façam constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:

I - que houve alteração quantitativa do produto;

II - a quantidade do produto na embalagem existente antes da alteração;

III - a quantidade do produto na embalagem existente depois da alteração;

IV - a quantidade de produto aumentada ou diminuída, em termos absolutos e percentuais.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão constar da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida, bem como do cumprimento das demais disposições legais acerca do direito à informação do consumidor.

Art. 2º. O não cumprimento às determinações desta Portaria sujeitará o fornecedor

às sanções da Lei nº. 8.078, de 1990 e no Decreto nº. 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.285, DE 2008 (Do Sr. Leandro Sampaio)

Altera o Título II - Das Infrações Penais - da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5160/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5160/2001 O PL 3185/2008, O PL 3285/2008 E O PL 6158/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 6554/2006.

**PROJETO DE LEI N° , DE 2008
(Do Sr. LEANDRO SAMPAIO)**

Altera o Título II – Das Infrações Penais – da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66 Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, prazo de validade, durabilidade, preço no produto ou garantia de produtos ou serviços”:

.....
(NR)

Art. 66 – A. Alterar, por qualquer razão, a quantidade, qualidade ou durabilidade de produto embalado sem fazer constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:

I – a quantidade anterior, a quantidade atual e a quantidade alterada expressas na mesma unidade de medida e em percentual da anterior;

II – a alteração da qualidade em relação à anterior;

III – a alteração da durabilidade, caso tenha ocorrido, expressa na mesma unidade de tempo.

Parágrafo Primeiro. As informações sobre as alterações de quantidade e/ou qualidade dos produtos embalados deverão constar, em destaque, na parte frontal da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 4 (quatro) meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida, bem como do cumprimento das demais disposições legais acerca do direito à informação do consumidor.

Pena – Detenção de três meses a um ano e multa. (NR).

Art.2º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, ao longo dos últimos anos, temos verificado que a prática de redução quantitativa ou qualitativa de produtos, sem a devida informação para os consumidores, tem sido levada a cabo por diversas empresas. Esta prática conhecida como maquiagem de produtos, muitas vezes, objetiva enganar os consumidores a levar um produto com características alteradas sem o mesmo perceber. O produtor espera, assim, que o consumidor leve o produto sem observar, na maioria das vezes, que a quantidade foi reduzida e o preço manteve-se inalterado, elevando, desta forma, a margem de lucro da empresa.

O entendimento dos órgãos de proteção ao consumidor é de que as empresas têm o dever de informar as alterações ao consumidor. Isto está definido no Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu artigo 31 que garante, ao consumidor, o direito a informação clara, correta, precisa, ostensiva e em língua portuguesa. Com o intuito de definir quais informações deveriam ser descritas na embalagem dos produtos modificados, e por quanto tempo, o Ministério da Justiça promulgou a Portaria Nº 81, em 23 de janeiro de 2002. A Portaria estabeleceu regras objetivas para a informação aos consumidores sobre mudança de produto comercializado em embalagem.

A presente proposição pretende aperfeiçoar os princípios definidos na Portaria supracitada, transformando suas normativas em parte da Lei 8.078, de 1990, o Código de Defesa do Consumidor. Acreditamos, com isso, ampliar às garantias dos consumidores frente a abusos praticados por alguns produtores e dificultar eventuais mudanças nestas regras que protegem os consumidores.

Para que as empresas se adaptem às novas regras sem que percebam qualquer prejuízo definimos o prazo de 120 dias para a entrada em vigor da nova legislação.

Sala das Sessões, em de abril de 2008

Deputado LEANDRO SAMPAIO

PPS/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção II
Da Oferta**

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.
Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

**TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENais**

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.
Parágrafo único. (VETADO).

.....
.....

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA N° 81, DE 23 DE JANEIRO DE 2002

Estabelece regra para a informação aos consumidores sobre mudança de quantidade de produto comercializado na embalagem.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e;

Considerando que o consumidor se habitua com os padrões de quantidades e embalagens dos produtos, consagrados pelo uso e costume por práticas comerciais adotadas ao longo do tempo, e, portanto, que eventuais mudanças nas quantidades dos produtos nas embalagens, sem prévia e ostensiva informação, podem induzi-lo a erro;

Considerando que o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo é imperativo legal, na forma do disposto no art. 4º, inciso I da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990;

Considerando que a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações de consumo, são princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, na forma do disposto no art. 4º, inciso III da Lei n. 8.078, de 1990;

Considerando que a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos ou serviços, bem como que a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, são direitos básicos do consumidor, na forma do disposto no art. 6º, incisos III e IV da Lei n. 8.078, de 1990;

Considerando o disposto no art. 55 e seus parágrafos da Lei n. 8.078, de 1990, resolve:

Art. 1º. Determinar aos fornecedores, que realizarem alterações quantitativas em produtos embalados, que façam constar mensagem específica no painel principal da respectiva embalagem, em letras de tamanho e cor destacados, informando de forma clara, precisa e ostensiva:

- I - que houve alteração quantitativa do produto;
- II - a quantidade do produto na embalagem existente antes da alteração;
- III - a quantidade do produto na embalagem existente depois da alteração;
- IV - a quantidade de produto aumentada ou diminuída, em termos absolutos e percentuais.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão constar da embalagem modificada pelo prazo mínimo de 3 (três) meses, sem prejuízo de outras medidas que visem à integral informação do consumidor sobre a alteração empreendida, bem como do cumprimento das demais disposições legais acerca do direito à informação do consumidor.

Art. 2º. O não cumprimento às determinações desta Portaria sujeitará o fornecedor às sanções da Lei n. 8.078, de 1990 e no Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOYSIO NUNES FERREIRA

PROJETO DE LEI N.º 7.178, DE 2010

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir dispositivo definindo sanção para produtos comercializados com prazo de validade vencido.

DESPACHO:
APENSE-SE (À)AO PL-3285/2008.

PROJETO DE LEI N° , DE 2010
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir dispositivo definindo sanção para produtos comercializados com prazo de validade vencido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir dispositivo definindo sanção para produtos comercializados com prazo de validade vencido.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 63-A:

“

Art. 63-A Comercializar produto com prazo de validade vencido ou modificar a data de validade original do produto:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e multa.

..... “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor já proíbe de modo geral a comercialização de produtos com prazo de validade vencido e aponta as responsabilidades dos responsáveis pela oferta de tais produtos.

No entanto, por não haver uma penalidade específica para este caso, muitos fornecedores não têm dado a atenção necessária a esta importante questão ligada diretamente à saúde do consumidor brasileiro.

O consumo de produtos com prazo de validade vencido traz sério e iminente risco ao consumidor que estará utilizando ou ingerindo produtos capazes de lhe fazer mal. O prazo de validade é uma garantia de qualidade do produto.

O caso é ainda mais grave quando o fornecedor adultera o prazo original de validade para enganar o consumidor e vender seu produto como se tivesse em perfeitas condições.

O problema é claro e infelizmente continua a ocorrer em nosso país. A solução é fiscalizar e, se necessário, punir. Neste sentido colabora nossa proposta que define uma penalidade específica para esta conduta criminosa nas relações de consumo.

Pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto em nome da defesa e proteção do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de 2010.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

**TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS**

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

**PROJETO DE LEI N.º 6.246, DE 2013
(Do Sr. Leonardo Gadelha)**

Acrescenta o art. 132 - A, ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 .

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7178/2010.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)**

Acrescenta o artigo 132 – A, ao
Decreto Lei nº. 2.848 de 1940 .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 132 – A, ao Decreto Lei 2.848 de 1940 que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art.º 132-A – Vender, remarcar prazo de validade de produtos ou comercializar produto estragado, com sua validade vencida ou impróprio para o consumo.

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É comum, hoje em dia, a reclamação de diversos consumidores que adquiriram produtos com sua validade vencida ou impróprio para o consumo.

Não obstante a prática inescrupulosa de ganhos financeiros, tal conduta coloca em risco a saúde dos consumidores, fazendo superlotar, ainda mais, o sistema único de saúde, já deficitário.

Por isso que contamos com a aprovação dos nobres Pares desta Casa para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2013.

Deputado LEONARDO GADELHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

**TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

**CAPÍTULO III
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE**

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998)

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

PROJETO DE LEI N.º 3.793, DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Criminaliza a conduta de alterar o prazo de validade de produto já vencido ou prestes a vencer, visando sua comercialização.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3285/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo para tipificar a conduta de alterar o prazo de validade de produto já vencido ou prestes a vencer, visando a sua comercialização.

Art. 2º. O art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

Art.7º

.....

X – adulterar o prazo de validade de produto já vencido ou prestes a vencer, visando sua comercialização.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva avançar na proteção dos direitos dos consumidores nas relações de consumo contra a conduta de adulteração do prazo de validade de mercadorias disponibilizadas a venda a população brasileira.

O prazo de validade é estabelecido pelos fabricantes a partir de análise laboratorial, com pequenas amostrar, para avaliar sob que condições e em que velocidade ele se deteriora. O consumo do produto dentro do período estabelecido no prazo de validade garante a estabilidade de ingredientes e nutrientes, atestando que o seu consumo não ocasionará danos à saúde. Portanto, a alteração do prazo de validade representa um ato socialmente reprovável, inclusive sob o aspecto do Direito Penal, haja vista que o empresário se utiliza de subterfúgios escusos para diminuir seus custos em detrimento da saúde pública.

Neste contexto, cabe ressaltar a criminalização de determinadas condutas consubstancia-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Por isso, é necessário que o legislador pátrio adote medida que criminalize a grave conduta de alterar o prazo de validade de produtos para ludibriar o consumidor brasileiro, expondo a risco a sua integridade física.

Diante do exposto, é importante que esta Casa se posicione, adotando políticas criminais que protejam os direitos e garantias dos consumidores dos abusos cometidos pelos estabelecimentos comerciais, colocando em risco a integridade física da população brasileira. Sendo essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 1 de dezembro de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC |
|--|

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 8º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional BTN.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.158, DE 2019

(Do Sr. Lucas Vergilio)

Altera o artigo 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre os deveres do fornecedor de informar aos consumidores sobre alterações no peso, volume ou característica de produtos e serviços habitualmente comercializados.

DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 5160/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 5160/2001 O PL 3185/2008, O PL 3285/2008 E O PL 6158/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 6554/2006.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2019.

Apresentação: 26/11/2019 17:23

PL n.6158/2019

Altera o artigo 31 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre os deveres do fornecedor de informar aos consumidores sobre alterações no peso, volume ou característica de produtos e serviços habitualmente comercializados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art.31.....

1º.....

§ 2º As alterações de peso, volume ou composição de produto ou serviço, habitualmente disponibilizado aos consumidores, só poderão ser realizadas pelos fornecedores após prévia comunicação, de forma clara e ostensiva, por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores à sua colocação no mercado consumerista.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa coibir prática que tem se tornado muito comum no mercado consumerista nacional e que, diante da omissão do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 26/11/2019 17:23

PL n.6158/2019

fornecedor ou da divulgação das alterações em letras miúdas, tem induzidos os consumidores a erro.

A diminuição na composição, gramatura e/ou volume de produtos e serviços sem a devida comunicação ao consumidor, de forma clara e ostensiva, é prática que, diante de circunstâncias como aumento de inflação, se mostra abusiva e prejudicial aos consumidores.

A exigência legal de oferta e apresentação claras e ostensivas é devida quando há alteração importante em produtos habitualmente disponíveis no mercado consumerista, a fim de chamar a atenção dos que usualmente os consomem e, com isso, garantir a proteção dos consumidores.

Mesmo nos casos em que há redução dos preços concomitantemente à redução de peso, volume ou composição do produto ou serviço, sem a devida informação prévia e ostensiva a respeito da alteração, o fornecedor pode incorrer no risco de induzir o consumidor ao erro, partindo-se da premissa de que o consumidor se habita com preços e padrões de quantidades em embalagens dos produtos, consagrados pelo uso e costume de práticas comerciais adotadas no decorrer do tempo.

É uma obrigação que deve ser preservada, independentemente da existência de prejuízos econômicos efetivos e/ou da redução dos preços dos produtos, a fim de coadunar com os princípios básicos do Código de Defesa do Consumidor.

Levando em conta os benefícios que tal prática trará aos consumidores, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

**LUCAS VERGÍLIO
DEPUTADO FEDERAL
Solidariedade/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção II
Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação*)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

FIM DO DOCUMENTO